

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CEARÁ,

"A paz, se possível, mas a verdade, a qualquer preço."

Martinho Lutero

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 0002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº.: 144/2025

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis e não perecíveis para uso da Merenda Escolar das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Educação Infantil, Creches do Município de Pedra Branca/Ceará.

REQUERENTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57.

SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 01 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*) vem, por intermédio de seu representante legal, **EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- **PRELIMINARMENTE**

DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 23 de janeiro de 2026.

Inicialmente, nos termos do Art. 164, da Lei nº. 14.133, o prazo para a impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

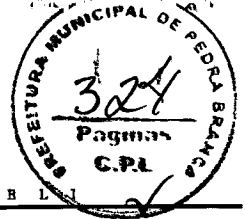
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Acompanhando este entendimento, determina o Edital, no seu item 14.1:



SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R B L

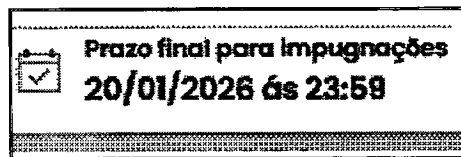


14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim sendo, a data fixada para recebimento das propostas é dia 23 de janeiro de 2026, conforme informação no próprio sistema:

http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/fornecedores/contratacao/contratacao_fornecedor/publicacao/contratacoes/detalhes/41503/#licitacao_impugnacao:



O prazo para interposição de Impugnação encerra-se ao final do dia 20 de janeiro de 2026. É a forma que se faz!

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* da presente Impugnação, vamos às RAZÕES.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 0002/2026, com certame marcado para o dia 23 de janeiro de 2026.

Este Pregão tem a finalidade de contratar empresa para futuras e eventuais *Aquisições de Gêneros Alimentícios perecíveis e não perecíveis para uso da Merenda Escolar das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Educação Infantil, Creches do Município de Pedra Branca/Ceará.*

Em síntese, os pontos abordados nesta Impugnação que merecem atenção e apreciação de Vossa Senhoria são:

- Exigência de Laudos Acreditados, na Fase de Amostras;
- Inclusão de Item no Termo de Referência com direcionamento indireto.

Ambas as exigências resultam em um ilegal e claro direcionamento, as quais reduzirão amplamente a competitividade, sacrificando os Principais Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Vamos às argumentações divididas nesses 02 (dois) tópicos:

1) EXIGÊNCIA DE LAUDOS ACREDITADOS, NA FASE DE AMOSTRAS

Analisando o Item 4.4.1, do Edital, constatamos que, a Secretaria poderá solicitar do Licitante Declarado Vencedor uma unidade de amostra de cada item cotado.

Vejam os:

4.4. Para o presente processo de licitação é obrigatório o envio de amostras.

4.4.1. A Secretaria poderá solicitar do(s) Licitante(s) declarado(s) vencedores(s), para os itens dos quais considerar necessário, uma unidade primária de amostra de cada item cotado, ex.: 01 (um) Rolo, 01 (um) Quilo, 01 (um) Pacote, 01 (um) Litro, etc., as quais deverão ser fornecidas gratuitamente pelos licitantes, tendo no frontispício do invólucro os seguintes dizeres:

O item 4.4.7, estipula o prazo para essa apresentação - 48 (quarenta e oito) horas:

4.4.7. As amostras deverão ser entregues após recebimento da solicitação expedida pelo pregoeiro ou Secretaria requisitante, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, para os licitantes(s) declaradas vencedoras dos seus respectivos ITENS ganhos, no endereço e prazo definido na solicitação expedida.

4.4.8. Não haverá prorrogação do prazo para apresentação de amostras.

Até aí, tudo bem !

Ocorre que, o item 4.4.4, determina que essas Amostras sejam entregues acompanhadas de Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos, "realizados por LABORATÓRIO DEVIDAMENTE ACREDITADO".

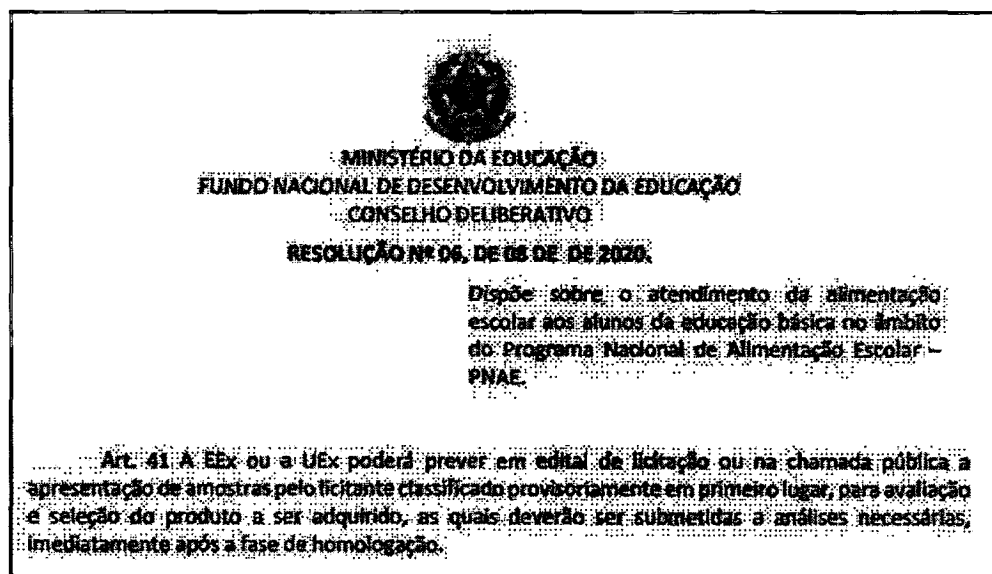
4.4.4. Deverá acompanhar, ainda, Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), realizados por Laboratório devidamente acreditado em conformidade a INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 161, DE 1º DE JULHO DE 2022 - Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com o lote da amostra que deverá ser apresentada caso seja solicitada, emitidos com prazo máximo de 12 meses, ficaram isentos da apresentação dos laudos e ficha técnicas solicitados os itens de frutas e verduras.

Deixa claro ainda que, o os laudos devem ser **“emitidos com prazo máximo de 12 meses”**, apesar de que o INMETRO, órgão federal responsável pelo credenciamento de unidades acreditadas para análise de amostras, em nenhum momento em sua legislação e Instruções Normativas prevê prazo de validade para testes laboratoriais.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a **ampla concorrência** entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em **igualdade de condições** e obter a **proposta mais vantajosa** em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Necessário destacarmos que, a exigência de amostras deve ser uma ferramenta para garantir a qualidade, mas sua aplicação exige cautela, justificativa e critérios claros para não ferir os princípios da licitação, como isonomia e competitividade.

Em relação à **solicitação de Amostras**, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, através da Resolução nº. 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.



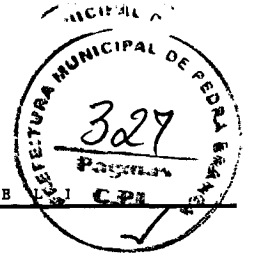
Mesmo que esta Resolução nº. 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos, entendemos ser **legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais**, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de *Pedra Branca*.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja **concedida com um “prazo razoável para a sua apresentação”** ou **“prazo suficiente para atendimento”**.



SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R B



Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

*TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).*

*TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.*

*ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e **mediante prazo suficiente para atendimento**.*

Observemos que, conforme visto acima, é unanimidade nesses Tribunais a existência do pré-requisito do "prazo razoável"; "prazo suficiente", para a apresentação dos Laudos, pela Licitante Declarada vencedora.

Em meio a essa *fidedigna exigência*, ocorre um vício em sua composição, gerando uma **obstrução à livre competição**.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO QUÍMICOS.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Tudo isso com o propósito de **favorecer uma situação embaraçosa** aos termos legais.

É o que deixaremos mais claro no decorrer desta Impugnação.

Conforme já exposto acima, o Item 4.4.4 exige a apresentação de:

- 1) AMOSTRA;
- 2) FICHA TÉCNICA;
- 3) LAUDO MICROBIOLÓGICO, de Laboratório Acreditado;
- 4) LAUDO FÍSICO-QUÍMICO, de Laboratório Acreditado.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esse LABORATÓRIO ACREDITADO.

Eventualmente, em um julgamento improcedente desta Impugnação, possivelmente, a fundamentação desta exigência de Laudos Acreditados poderá ser §3º e §6º, inciso II, da Nova Lei de Licitações, nº. 14.133/2021:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

Entendemos a coerência e importância destes preceitos legais, no objetivo de realizar teste de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico, do Edital.

Ocorre que, estamos diante daquele ditado popular: *“Não se falsifica uma nota de 3 reais”*.

Em outras palavras, quando há intenções obscuras, busca-se alterar o que seja legítimo e autêntico, mesmo que seja a própria Lei de Licitações nº. 14.133/2021.

Claramente, os objetivos do Legislador são garantir a qualidade e segurança alimentar aos alunos no consumo dos produtos alimentícios objeto deste processo, através de exigências de certificações dos Laboratórios na emissão de Laudos na Fase de Amostras em Licitações.

Então, o que pode parecer uma exigência legítima de buscar um laboratório Acreditado e Certificado em normas federais, **verdadeiramente**, o Edital do Município de Pedra Branca camufla um **direcionamento ilegal que macula o presente certame**.

O que pretendemos esclarecer também com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

UM FATO DETERMINANTE DESTA IMPUGNAÇÃO → Não existe no Ceará um Laboratório que possua esse Certificado de Acreditação.

OUTRO FATOR DECISIVO DESTE PROCESSO → O elevadíssimo custo, para o acondicionamento adequado e envio das Amostras via aérea para outro estado.

Normalmente, as empresas estão utilizando Laudos de Laboratórios do Estado do Paraná.

É no mínimo estranho, as empresas só conseguirem Laudos do Estado do Paraná, através dos Laboratórios *LANALI ANÁLISE DE ALIMENTOS E ÁGUA* e *A3Q LABORATÓRIOS LTDA*, para a emissão dos seus Laudos Acreditados de alimentos.



Angélica Regina Cappellari (CPF: 1206070-0) Juliana Mello Corrêa (CPF: 3043007-5) Marco Antônio Lourenço (CPF: 6006-PR)
Eliane Aparecida Tavares Queiroz (CPF: 4564202-0) Lucinda Heitzler (CPF: 5700217-0) Responsável Técnico do Laboratório
Eliane Stefanello (CPF: 02000000-0) Michele Tavares Leme (CPF: 0940990) DR 007 PAVAS 1 - 24/10/2021 Reticção de Erros
Para iniciar a assinatura do seu laudo, clique em **CONFIRMAR ASSINATURA** e depois em **CONFIRMAR ASSINATURA** e em **EMITIR LAUDO**

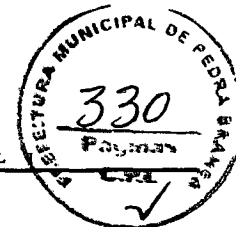


Rua Uruguaí, 533 - Apto Alegre | Curitiba - PR
45 3333-6000

Dados do Solicitante

Solicitamos um orçamento a empresa LAQA – Laboratório de Análises Químicas e Ambientais Ltda, o qual faz esse serviço de logística, para envio dos produtos para esses Laboratórios Acreditados no Paraná.

Conforme Orçamento abaixo, o valor somente de Laudos Físico Químicos e Microbiológicos, para a participar dos itens deste Pregão totalizou **R\$ 65.880,00** (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais).



LAQA Laboratório de Análises Químicas e Ambientais LTDA
 CNPJ: 08.011.426/0001-41
 Avenida Murará, nº 860, Parque Tropical - Eusébio/CE - CEP: 61-761-210
 Fone: (85) 99436-3757 / laboratório.laqa@gmail.com

Proposta comercial - Nº: 214.2026 Rev.0

Dados Cliente
 Solicitante: SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 31.978.697/0001-57
 Endereço: EST DO MURARA, 860 SALA 01 VEREDA TROPICAL - Eusebio/CE CEP: 61760000 Telefone: +55 85 8876-2986
 Contato: EDY
 E-mail:

Dados da Negociação
 Data Elaboração: 20/01/2026 Duração Contrato: 1 Dia
 Cond. Pagto: P/R
 Validade da Proposta: 21/03/2026
 Responsável Amostragem: Laboratório Valor Total Proposta: R\$ 65.890,00
 Prazo Entrega Relatório: 10 dias a partir da data de recebimento do amostra no laboratório

APRESENTAÇÃO
 O LAQA oferece serviços especializados de ensaios físico-químicos e microbiológicos em produtos alimentícios, águas, efluentes e sólidos industriais (classificação de resíduos), solo, ração, lodo, cosméticos e poços de monitoramento. Dispondo de tecnologia de última geração, profissionais treinados e capacitados, o LAQA utiliza equipamentos e instrumentos atualizados, mantidos e calibrados regularmente, onde os ensaios são realizados através de metodologias reconhecidas e validadas, buscando sempre a excelência dos serviços prestados.

Descrição de Serviço de Amostras
 Célula: PEDRA BRANCA - A CRITÉRIO DO CLIENTE - LAUDO COM ISO 17025 Matriz e origem amostra: Alimento-Alimento
 Quantidade de Pontos: 61 Legislação/ Objetivo do Ensaio: Sem legislação
 Valor unitário Pontos: R\$ 490,00

Ensaios				
Item	Parâmetros	Qtda Ensaios	Prazo (dias úteis)	Unidade Medida
1	Umidade	1	10	%
2	Lípidos	1	10	g/100g
3	Proteína	1	10	g/100g

Célula: PEDRA BRANCA - A CRITÉRIO DO CLIENTE - LAUDO COM ISO 17025 Matriz e origem amostra: Alimento-Alimento
 Quantidade de Pontos: 61 Legislação/ Objetivo do Ensaio: INSTRUÇÃO NORMATIVA - Nº 161, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que estabelece os padrões microbiológicos dos alimentos.
 Valor unitário Pontos: R\$ 590,00

Ensaios				
Item	Parâmetros	Qtda Ensaios	Prazo (dias úteis)	Unidade Medida
1	Aeróbios mesófilos	1	10	UFC/g ou mL
2	Escherichia Coli	1	10	UFC/g ou mL
3	Salmonella spp	1	10	Aus/Pres em 25g

Acontece que, ainda existem outros custos imprescindíveis para uma empresa interessada em participar do Pregão cumprir a Fase de Amostras, por exemplo: Aquisição dos Produtos, Honorários do(a) Nutricionista, Fretes, entre outras despesas.

O que merece ser exposto aqui é a imposição de custos elevadíssimos anteriormente à celebração dos contratos.

Antes mesmo de celebrar o contrato, os interessados em participar deste Pregão devem arcar com essas consideráveis despesas.



SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I



Imagine só: uma empresa ter um custo elevadíssimo de quase R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) na fase de Amostras, sem sequer ter a certeza de assinatura de Contrato e futuro fornecimento.

Pra falar a verdade, somente a empresa que teria a “certeza” de vitória em uma licitação arriscaria desembolsar uma quantia dessa para participar de uma Licitação. Esse é o “segredo” das exigências de Laudos Acreditados em Licitações de Alimentos no Estado do Ceará.

Sabemos que existe o risco em qualquer atividade econômica, mas dificilmente uma pessoa em sã consciência e de forma responsável gastaria um valor desse sem a certeza de uma contrapartida certa e proporcional a seus “investimentos”.

Tal obrigatoriedade violou a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), que proíbe a imposição, nos editais de licitação, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que demandem das participantes dos certames o custeio de valores que não sejam necessários anteriormente à celebração dos contratos.

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Prezado Pregoeiro,

sabemos que podemos até estar usando palavras duras nesta peça Impugnatória, desde já pedimos nossas sinceras desculpas, caso alguma pessoa inocente sinta-se ofendida.

Sabemos que um Processo de Licitação como este é feito por “diversas mãos”. Pessoas bem intencionadas e pessoas mal intencionadas.

Desculpa o “desabafo” sincero. Sei que o momento é para tratarmos de critérios técnicos referente ao Pregão.

Contudo, essas exigências de Laudos Acreditados têm se tornado um verdadeiro "CÂNCER" nos Processos de Licitações envolvendo gêneros alimentícios no Estado do Ceará.

Sabemos que existem custos naturais advindos para quem atua no ramo de licitações e os custos normais de qualquer atividade econômica. Sempre estivemos dispostos a enfrentá-los.

Ocorre que, não estamos diante das "Regras do Jogo", com essas estipulações no Edital. Estamos diante de Regras Injustas e Desleais em um processo totalmente viciado, desde a sua origem.

Edital viciado não porque se tornou dificultoso, mas porque se tornou impossível, para quem está "fora do jogo".

Sei que precisamos de coragem para apresentarmos esta Impugnação. Acredito que Vossa Senhoria nunca viu qualquer peça neste sentido.

Esse é o primeiro processo que nossa empresa atua no Município de Pedra Branca, mas, desde já deixamos claro nossa forma reta, justa e decente de atuar em um ramo tão embaraçoso.

No eventual julgamento improcedente desta Impugnação, Vossa Senhoria poderá certificar-se do que estamos expondo aqui.

Como consequência desse **desvirtuamento de finalidade**, ocorrerá o certo **superfaturamento neste contrato**.

O Licitante que obteve esses Laudos, sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. **Poderá ser a mais "vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.**

Finalmente, ressalta-se que, existem diversos laboratórios no estado do Ceará legalmente aptos a analisar alimentos e emitir Laudos.

Destacam-se casos similares em outros municípios, onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto.

Detalhamento do Processo 05512/2022-3

Processo de Análise Juntado	
Número do Processo:	05512/2022-3
Processo Eletrônico:	SIM
Processos Juntados:	Ver Processos Juntados
SPU:	
Interessados:	Ver Interessados
Data da Entrada:	04/03/2022
Espécie:	REPRESENTAÇÃO
Situação:	PARA EXAME
Status:	CORRENTE
Setor Atual:	DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO I
Data do Último Encaminhamento:	05/05/2022
Relator:	Manassés Pedrosa Cavalcante
Localidade:	GUAÍUBA
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA
Procedência:	(NÃO DEFINIDO)
Assunto:	Representação acerca de possíveis indícios de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 05.004/2021-PE, promovido pelo município de Guaiúba/CE. PEDIDO DE CAUTELAR

Também apresentamos Representação Administrativa perante o TCE em outros 02 (dois) municípios que apresentaram as mesmas exigências de Laudos Acreditados – **Aracati e Barreira** –

- Processos nº. 01386/2022-4 e 01677/2022-4 -

O Relatório de Instrução nº 18 (Processo nº. 01677/2022-4 – Município de Aracati) e Relatório de Instrução nº. 19 (Processo nº. 01386/2022-4 – Município de Barreira) deste Tribunal já se manifestou sobre a exigência de LAUDOS ACREDITADOS e a declarou “DESARRAZOADA OU EXCESSIVA”, com a existência de “FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE”.

ESPÉCIE: Representação
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 18/2022
FASE: Acautelatória
PROCESSO Nº 01677/2022-4
ENTE: Município de Barreira
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Cultura
INTERESSADO: SIAL Comércio de Alimentos Eireli
EXERCÍCIO: 2022

ESPÉCIE: Representação
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 19/2022
FASE: Acautelatória
PROCESSO Nº 01386/2022-4
ENTE: Município de Aracati
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Educação
INTERESSADO: Sol Nascente Comércio de Alimentos Ltda
EXERCÍCIO: 2022



SIAL COMERCIO

S I A L C O M É R C I O D E A L I M E N T O S E I R B E



21. No entender desta Diretoria, a legislação acima transcrita exige a requisição dos laudos e das amostras do item 11 do edital do certame em tela. Ademais, embora não exista menção que o laboratório responsável pela emissão dos laudos deva possuir o certificado de acreditação, conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, tal exigência não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover a confiança na operação de laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.
22. Já com relação ao prazo para a apresentação de tais laudos, esta unidade técnica entende que estão presentes fortes indícios de irregularidade.

Sobre este assunto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo *"para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo"*. Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Ainda estamos aguardando o deslinde deste processo, com a consequente aplicação das penalidades aos Agentes Públicos responsáveis.

O que esperamos não ser necessário com esse estimado município de Pedra Branca.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras, para que sejam exigidos Laudos de Laboratórios Qualificados. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.

Irregularidade que pode *CUSTAR CARO*, em todos os sentidos, para esta estimada Administração.

Esta falta de igualdade de condições a todos os participantes do processo licitatório é inadmissível e o Edital merece ser reformado.¹ Assim, evitando os dispêndios com uma contratação nula.

Sinceramente, confiamos que os Departamentos de Alimentação do Município de Pedra Branca desejem fornecer a melhor qualidade de alimentos aos beneficiários, por isso, acreditamos que esse Edital seja reformado nos pontos aqui relacionados.

2) INCLUSÃO DE ITEM NO TERMO DE REFERÊNCIA COM DIRECIONAMENTO INDIRETO.

Analisando referido Edital, constatamos que, nas Especificações no TERMO DE REFERÊNCIA, consta 01 (um) produto com descrições que trazem um **indevido direcionamento indireto** a determinado produto/marca e condicionando a Classificação em todos os seus lotes correspondentes.

Item 43

43	LEITE EM PÓ INTEGRAL	20.000,00	Unidade
leite em pó integral - embalagem primária de alumínio, em pacote de 500g, não furadas, estufadas, invioladas, livres de impurezas, umidade, insetos, microrganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a saúde humana que possua boa solubilidade e sabor apropriado, enriquecido com no mínimo 12 vitaminas, com no mínimo 8% de proteínas e 20% de cálcio para porção de 26g, registro de produto nos órgãos competentes, validade máxima de 05 (cinco) meses da data de entrega do produto.			

Indiscutivelmente, a inclusão desses itens macula seriamente o presente certame.

Além de prejudicar o devido e legal sentido de um processo licitatório, que é a livre concorrência, para a busca de uma proposta mais vantajosa para Administração, esse **desvio de conduta** vem trazendo enormes prejuízos aos cofres públicos do Município de Pedra Branca. *É o que demonstraremos.*

A ilegalidade e vício deste processo ocorrem através da inclusão de produtos com especificações restritas a uma marca e/ou fabricante.

Este fato que não apenas limita a participação na Licitação, mas direciona a vitória do certame apenas uma empresa. *Vejamos:*

- LEITE DE GADO EM PÓ INTEGRAL LEITE DE GADO EM PÓ INTEGRAL → Especificação é direcionada para a marca BOM DU LEITE.

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E B E B I D A S



O mais grave nesta situação não é apenas a existência de apenas uma marca para a descrição do produto, mas o fato de que tais itens não possuem comercialização livre, para qualquer cliente, como é o exemplo da Impugnante.

Sabemos qual a marca "certa". Sabemos onde encontrar o produto. Todavia, não "podemos" comprar.

Apenas as empresas, de forma escusa que "encomendaram" o específico produto, para a específica licitação, para um específico município, podem adquirir esse Leite em Pó Vitaminado.

Esta condição, por si só, já fere a Lei de Liberdade Econômica e Livre Concorrência.

Se isso na esfera privada já é um ato ilegítimo, quanto mais na pública !!!

Torna-se algo intolerável dentro da Moralidade e Legalidade que é imposta aos Atos Administrativos.

Verifica-se, assim que, o presente Edital está maculado de vício insanável de tal forma que fere completamente diversos Princípios Constitucionais, que prezam pela Eficiência, Isonomia, Competitividade, Ampla Concorrência, Razoabilidade, Finalidade e, em especial, MORALIDADE.

Nesta oportunidade, faço uma sugestão para o Agente Administrativo que irá responder a presente Impugnação:

Apresente pelo menos duas marcas de consumo livre que atendam as especificações exigidas, além das que informamos acima.

Daremos por satisfeito apenas com essas informações.

Na eventualidade do absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, antecipadamente, já solicito a averiguação se a marca para o item descrito acima será ou não, NOVAMENTE, ao final deste processo: **Bom Du Leite**.

Caso a marca da empresa declarada vencedora não sejam essas apresentadas no parágrafo anterior, peço desculpas pelo inconveniente em tomar o tempo desta administração (*ironia*) e com muita tranquilidade siga com a consequente Homologação e Contratação da empresa vencedora. *O que não acontecerá !!*

O que adianta sabermos a marca que atenda as especificações do Item, mas ficarmos impossibilitados de conseguir o produto para apresentação de Amostras e fornecimento após um contrato firmado?!

O fato relatado na presente Impugnação, como a quantidade de vitaminas de um leite podem ser considerado irrelevantes e/ou fruto do “famoso” Poder Discrecional da Administração, a qual tem a liberdade de escolher o que entenda “ser o melhor” para o seus munícipes.

Ocorre que, atos simples como esses, que podem até passar despercebidos por muitas pessoas e até mesmo pelas Auditorias Internas do Município, pode custar caro para esta Administração.

Necessário ressaltar que a presente Licitação é dividida em Lotes.

Conforme determina o Edital, para a Classificação das Amostras, TODOS os produtos do Lote devem atender as exigências do item e serem aprovados em Parecer da Nutricionista.

Quando um dos produtos não for apresentado em correspondência com a absurda exigência do Edital, ocorre a desclassificação no referido Lote.

É aí que se inicia a chave mestra da impobridade e ilegalidade neste tipo de Licitação.

A empresa que teve sua Proposta Comercial classificada, foi Arrematante na Fase de Lances e devidamente Habilitada, é convocada para apresentar Amostras. Conforme gráfico explicativo abaixo:



Obviamente, a empresa deve comprar os itens que atendam as especificações do Termo de Referência, para apresentar suas amostras.

Pois bem, chegamos ao momento definidor do Pregão.

Tudo que foi relatado até agora é para se chegar neste momento de apresentação de Amostras.

A única empresa que terá condições de comprar todos os itens que compõem os Lotes e apresentar as amostras, como exige o Edital entre eles o Leite em Pó Vitaminado é a licitante “*previamente estabelecida*” - A empresa que participou de forma escusa da elaboração do Termo de Referência e inseriu levemente essas especificações.

Todas as outras empresas não terão acesso no comércio normal e legal para adquirir esses produtos, para enfim apresentarem suas amostras, no momento oportuno.

Conseqüentemente, essas empresas “desprezadas” serão desclassificadas e as licitantes subsequentes na ordem de classificação de lances serão convocadas.

Por conseguinte, após as sucessivas desclassificações, é convocada a empresa “*correta*”, a “*única capaz de atender todas as exigências deste Edital*”.

Poderíamos aprofundar os pormenores que estão por trás da inclusão desses itens no Termo de Referência e conseqüentemente, o fornecimento desses itens de maneira superfaturada, através de



SIAL COMERCIO

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S B I R R E L I

atos completamente ilegítimos. No entanto, entendemos que os fatos apresentados acima já seriam suficientes para esclarecer o caso.



LEITE 12 VITAMINAS – MARCA BOM DU LEITE

Em relação ao Item Leite com 12 Vitaminas, essas impropriedades ocorrem da seguinte maneira:

O *Leite Bom du Leite* é fabricado pela empresa *Via Láctea Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.*

No rótulo indicativo deste Leite possui a informação de possuir **12 (doze) vitaminas** (Vitaminas: A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5) e em sachês aluminizados com 500g (quinhentas gramas).

Chega a ser bizarro, um leite “*tão especial, tão bom, tão extraordinário, com tanta qualidade*” e não possuir nenhuma informação na Internet sobre ele ou qualquer indicação sobre a fábrica.

Nenhum outro Leite no mercado brasileiro possui essa quantidade de Vitaminas e essa gramatura de 500g (quinhentas gramas).

Imprescindível destacar que, esse LEITE BOM DU LEITE - 12 VITAMINAS não é um produto disponível para comercialização normal, mas apenas para comércio no mercado de Licitações.

LEITE NINHO x LEITE BOMDULEITE

É de conhecimento público que, o melhor Leite em Pó do Brasil seja o LEITE NINHO, da NESTLE.

Ocorre que, na eventualidade de alguma empresa cotar, nos Grupos 01 e 02, Item 34, na Proposta o LEITE NINHO - NESTLE, com certeza, será desaprovado pelo Conselho de Nutrição.

Necessário destacar que, o representante da Impugnante, *Edy Márcio Falcão Soares*, ora signatário desta peça impugnatória foi pessoalmente na sede desta empresa em momentos anteriores a este processo. Todos os fatos apresentados neste documento foram embasados nas negativas em fornecer o

produto descrito.

Esses fatos não ocorrem apenas nas Licitações do Município de Pedra Branca, mas em diversos Municípios do Estado do Ceará. Fatos que já estão sendo noticiados aos Órgãos de Controle Externo, como Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual e Federal.

DOS DESCUMPRIMENTOS LEGAIS DESTE EDITAL

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido, a Lei nº. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei nº. 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos trouxe regras da etapa de planejamento da contratação que ajudarão no combate ao direcionamento de marcas e modelos de produtos e até de serviços.

Acontece que, as Administrações alegam a discricionariedade da Administração Pública para definição de objeto e suas características.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia.

Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais que fazem frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas em lei e regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.

DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;

- 3) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão da exigência de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de Laboratório Acreditado;
- 4) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão/modificação das exigências restritivas do **Item 43**: Leite em Pó Integral, com no mínimo 12 vitaminas.
- 5) Continuidade do presente Processo.
- 6) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Pedra Branca, para ciência dos fatos apresentados.

"Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a Justiça"
Jeremias 22:3

Eusébio/Ceará, 20 de janeiro de 2026.



Sial Comércio de Alimentos Eireli
CNPJ nº. 31.970.697/0001-57
Edy Márcio Falcão Soares
Administrador